TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · GOIÁS

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Goiás

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Goiás, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Código Tributário Estadual (Lei nº 11.651/1991), arts. 56 a 59 e 71; RCTE-GO (Decreto nº 4.852, de 29/12/1997), arts. 55 a 56-B e Anexos VIII e IX; Instrução Normativa GSF nº 715/2005 e alterações; Decretos nºs 10.089/2022, 10.610/2024, 10.756 e 10.757/2025, 10.874/2026 e 10.986/2026 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema, e o que faz de Goiás um caso à parte

Quem exporta, retém imposto por substituição tributária ou frui benefício com manutenção de crédito acumula saldo que a apuração mensal não consome, e esse saldo vira capital de giro preso no balanço. Goiás resolve o problema de forma diferente dos demais Estados analisados, por três traços que interessam a quem decide. Primeiro: a cessão a terceiros não depende de lei específica por hipótese — basta a autorização genérica do art. 59 do Código Tributário Estadual (Lei nº 11.651/1991), repetida no art. 55 do RCTE-GO (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997), e o detalhamento vem de instrução normativa, a IN GSF nº 715/2005, atualizada ao longo de vinte anos. Segundo: em regra o fisco só autoriza quem tem relação comercial com o destinatário — a nota fala em transferência "ao contribuinte do qual tenha adquirido mercadoria, bem ou serviço", e não a um comprador de saldo escolhido no mercado. Terceiro: quase tudo depende de autorização prévia formalizada em despacho do Secretário de Estado da Economia, o que transforma o procedimento, e não apenas o percentual, no fator limitante.

Consequência prática: o erro mais comum em Goiás é tratar o crédito acumulado como ativo livremente negociável. Ele é, antes de tudo, um crédito condicionado — a origem precisa estar tipificada, o destino precisa ser um fornecedor, o valor precisa caber em tetos sucessivos e o ato autorizativo precisa existir, salvo nas hipóteses em que a própria norma o dispensa.

2. O que a legislação goiana chama de saldo credor acumulado

A formação está no Código Tributário Estadual: o art. 56, § 1º, I, liquida o tributo por compensação até o montante dos créditos, transportando o saldo credor ao período seguinte, e o § 2º recompondo o crédito do período com "eventual saldo credor proveniente de período anterior". É desse transportar contínuo que nasce o acumulado. O § 3º do mesmo artigo já traz uma facilidade rara na legislação estadual: a apuração é por estabelecimento, "compensando-se os saldos credores e devedores entre os seus estabelecimentos localizados no Estado". O art. 58, § 4º, fixa o prazo de fundo: o direito de usar o crédito se extingue cinco anos depois da emissão do documento.

No RCTE, o art. 56-A organiza a compensação interna: o crédito transferido entre estabelecimentos do mesmo titular fica limitado ao menor valor entre o saldo devedor do destinatário e o saldo credor do remetente — e essa compensação precisa estar exaurida antes de qualquer cessão a terceiro. O art. 56 define o que o fisco aceita como saldo transferível, exigindo permanência do crédito por mais de três meses quando ele decorre de substituição tributária ou de benefício fiscal com manutenção de crédito, e vedando expressamente, no § 4º, o saldo gerado por diferença de alíquota — crédito acumulado porque a alíquota de entrada é maior que a de saída não sai da escrita por via de cessão. O art. 56-B fecha o círculo:

toda a seção se condiciona ao que dispuser ato do Secretário da Fazenda, hoje da Economia, o que explica a importância da IN 715/2005 e das normas que ela recebeu depois.

3. A moldura nacional, e por que Goiás é o Estado mais restritivo

O art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996 autoriza imputar o saldo de exportação a outro estabelecimento do mesmo titular e, sobrando saldo, transferi-lo "a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante documento que reconheça o crédito" expedido pela autoridade competente. Repetindo a ordem do texto federal, o art. 55, II, do RCTE-GO exige destinatário "situado neste Estado" em todas as alíneas: em Goiás não há transferência interestadual de crédito acumulado a terceiro, nem por protocolo. O que existe de circulação fora do Estado é outro fenômeno, previsto no art. 58-A do CTE, com a redação das Leis estaduais nºs 22.575/2024 e 23.174/2024, que internalizaram o Convênio ICMS nº 109/2024 para as remessas entre estabelecimentos de mesma titularidade.

É aqui que a regra goiana entra em atrito com a jurisprudência. O STJ considera o § 1º do art. 25 norma de eficácia plena, que o Estado não pode esvaziar — seja revogando hipóteses, como no AgInt no RMS nº 67.441/ES (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/5/2024), seja impondo tetos quantitativos, como na decisão monocrática no REsp nº 2.290.060, divulgada em 21/09/2026. A exigência goiana de autorização caso a caso, a limitação a 30% do valor da operação e a obrigatoriedade de relação comercial com o destinatário são exatamente o tipo de condicionamento que esses precedentes desafiam; em compensação, o mesmo Superior Tribunal tem negado o uso ampliativo, como no AgInt no AREsp nº 3.148.695/GO (Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJ 11/6/2026), que manteve decisão goiana contrário à compensação de crédito de exportação com ICMS-ST de energia elétrica. Na esfera local, a 2ª Câmara Cível do TJGO assentou, no AgInt na AC em MS nº 5957277-39.2024.8.09.0051 (j. 6/4/2026), que a transferência obrigatória de crédito entre filiais é obrigação acessória compatível com a ADC 49, e a 1ª Câmara Cível, no AgInt na AC em MS nº 5140467-51.2026.8.09.0051 (DJ 25/9/2026), negou ao convênio a força de impor estorno além do que permite a Lei Complementar nº 204/2023.

4. As hipóteses de transferência, uma por uma

Exportação e operações equiparadas (RCTE, arts. 55, I e II, "a", e 79, I, "a"; IN 715, art. 3º, I). É a hipótese mais ampla, e a mais amarrada: o saldo é transferível na proporção que as saídas ao exterior representem de todas as operações do período, depois de exaurida a compensação interna, sempre a fornecedor goiano de mercadoria, bem ou serviço — com exclusão de energia elétrica e comunicação — e limitado a 30% do valor da operação ou da prestação (art. 55, § 1º).

Exportação monetizada em fundos de investimento (alínea "d" do art. 55, II, incluída pelos Decretos nºs 10.756 e 10.757, ambos de 13 de agosto de 2025, regulamentada pela IN GSE nº 1.611/2025). Este é o desenho mais novo e mais relevante do Estado: o exportador pode ceder saldo a terceiro se comprovar, com atesto da Secretaria da Economia, a aquisição de cotas de FIDC, FIAGRO ou FIP vinculadas a projeto aprovado pelo Conselho de Governo (Lei nº 21.792/2023). Aqui o teto de 30% recua — fica confinado às alíneas "a" e "c" — e entram outros filtros: só saldo remanescente, vedação a distribuidoras de energia e telecomunicações, limite global anual de R$ 350 milhões, pedido em até 90 dias e autorização prévia do Secretário. E o adquirente usa o crédito com trava própria: 50% do imposto a pagar em cada período, já depois das deduções, inclusive as dos programas de incentivo (art. 55, § 2º).

Substituição tributária e indébito (Anexo VIII, arts. 45 e 49; IN 715, arts. 3º, II e I-B, e 4º, II). O ICMS retido vira crédito nas seis situações do art. 45 — saída interestadual, alíquota do remetente maior que a do destinatário, venda a construtora ou órgão público, aquisição por optante do Simples, desfazimento ou devolução e base presumida maior que a operação real — e o excedente pode ser usado no período seguinte, compensado com o imposto retido de aquisição interestadual, ou transferido ao próprio substituto. O saldo permanente de substituição, não compensável com débito da atividade, migra ao substituto tributário mediante dedução na aquisição seguinte, com nota fiscal para cada aquisição e listagem em separado (IN 715, art. 4º, II, e art. 49, §§ 2º, 3º e 5º, do Anexo VIII). Havendo repetição de indébito judicialmente reconhecida, a transferência é ao substituto de quem a mercadoria foi adquirida, e o art. 56, V, do RCTE sujeita isso a autorização caso a caso.

Álcool etílico anidro e projetos agroindustriais (Anexo IX, art. 11, XXVI e XXVI-A, com a redação do Decreto nº 10.445/2024; IN 715, arts. 3º, III, V e VI, e 7º). O industrial alcooleiro de FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOIÁS pode optar pelo crédito outorgado de 60% — ou 46% com termo de acordo de regime especial — do ICMS do mês relativo ao anidro, e o saldo daí formado vai ao substituto do setor, limitado a 30%, ou a fornecedor goiano, inclusive de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de construção para ativo imobilizado e obras no Estado. O substituto que recebeu pode repassar a outro substituto, em relação ao ICMS da operação posterior com combustível, solução própria do regime de combustíveis. Já o crédito formado no âmbito de projeto agroindustrial passa do substituído ao substituto eleito, limitado ao valor da aquisição dos insumos, da energia e dos transportes.

Benefício fiscal ou tratamento tributário diferenciado, desde 1º de julho de 2022 (Decreto nº 10.089/2022, com as alterações dos Decretos nºs 10.610/2024, 10.874/2026 e 10.986/2026, e IN 715, art. 3º, XIV e § 3º). É a hipótese mais usada hoje. Exige acúmulo por três meses consecutivos — antes eram doze, reduzidos pelo Decreto nº 10.874/2026 —, limita-se ao "saldo credor a transportar para o período seguinte" informado na EFD e a 70% do valor das máquinas, equipamentos, veículos ou materiais de construção adquiridos para o ativo imobilizado ou para obras civis do estabelecimento remetente em Goiás, com informação de investimentos e notas fiscais no Registro E115. Desde 1º de fevereiro de 2025, se o destinatário pertence ao mesmo grupo econômico — definido pelo Decreto nº 10.986/2026 como o conjunto de empresas que atua sob direção ou controle comum —, ele apenas registra o crédito no Registro 1200 e fica dispensado das condições, podendo usar desde o período do registro. E nessas hipóteses não se exige autorização prévia (IN 1.626/2026 e IN 715, art. 9º).

Crédito outorgado da indústria automotiva (IN 715, art. 3º, IV e VIII, com art. 5º e parágrafo único; Decretos nºs 6.755/2008 e 8.349/2015). O regime do art. 11, XXXVIII, do Anexo IX foi revogado em 2008 e sobrevive apenas nos contratos com regime especial em vigor em 30 de junho de 2008; nesses casos, o crédito outorgado sobre obras civis, máquinas, equipamentos e instalações era cedível a qualquer contribuinte goiano, sem relação comercial e sem limite, e desde 2015 sua fruição condiciona-se a recolher 5% ao fundo PROTEGE GOIÁS.

5. Os tetos que decidem a operação

Cinco limitadores se acumulam, e vale conferi-los antes de qualquer simulação: 30% do valor da operação ou da aquisição nas hipóteses de exportação e de transferência a fornecedor (art. 55, § 1º; IN 715, art. 5º, I); 70% do valor do bem, no imobilizado e nas obras (art. 3º do Decreto nº 10.089, § 2º); 50% do imposto a pagar do período para quem recebe cotas de fundos; teto mensal igual ao menor valor entre

a média aritmética dos saldos credores dos três meses anteriores e o saldo do mês imediatamente anterior (IN 715, art. 4º, parágrafo único); e o limite global anual de R$ 350 milhões do canal de fundos (IN 1.611/2025, art. 1º, IV). Some-se o prazo decadencial de cinco anos do art. 58, § 4º, do CTE. Não há, em Goiás, teto vinculado à receita de ICMS do Estado, como nos Estados do Norte e Nordeste.

As vedações completam o quadro (IN 715, arts. 6º e 9º, e RCTE, art. 56, § 4º): não se transfere a distribuidora de energia elétrica nem a prestadora de comunicação, salvo a ressalva do industrial automotivo do PRODUZIR nos 24 meses iniciais; não se transfere de volta à origem; não se retransfere o crédito recebido, fora do combustível e do grupo econômico; não se transfere saldo nascido de diferença de alíquota; e não se transfere sem autorização prévia, exceto entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados no Estado e nas hipóteses de imobilizado do Decreto nº 10.089. O optante do Simples Nacional não transfere crédito, por força do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006, e cláusulas de Termo de Acordo de Regime Especial prevalecem sobre a regra geral (IN 715, art. 12).

6. O rito, com seus prazos reais

O pedido entra pela Plataforma Digital de Processos, com certificado digital, e é dirigido ao titular da Delegacia Regional de Fiscalização da circunscrição — a IN 715/2005 ainda fala em "órgão fazendário de sua circunscrição" e em Superintendência de Gestão da Ação Fiscal, mas o fluxo vigente (IN 1.611/2025) é DRF, depois Subsecretaria da Receita Estadual, e decisão final do Secretário de Estado da Economia. O requerimento comum indica remetente e destinatário, com inscrição estadual e CNPJ, o motivo da acumulação e o valor pretendido (IN 715, art. 7º); a comprovação do saldo se faz pelo DESI — Demonstrativo da Existência de Saldo Credor do ICMS (IN 598/2003-GSF). Não há prazo legal para a Fazenda decidir; os 90 dias citados pela norma correm contra o contribuinte, para comprovar a aquisição das cotas.

A formalização é detalhada, e erros de documento custam a operação. A transferência se faz por NF-e modelo 55, com natureza "TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS", CFOP 5.601 ou 5.602, conforme empresa diversa ou estabelecimento da mesma pessoa jurídica, valor do crédito no campo do imposto e no total da nota, e, nas informações complementares, a expressão "EMITIDA PARA FIM DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS", o dispositivo legal, o número do despacho autorizativo e o valor da aquisição correspondente (IN 715, art. 10). Pode-se emitir uma única nota englobando as aquisições do mês, com demonstrativo anexado — faculdade que não vale para a transferência do substituído ao substituto na substituição tributária. Na EFD, o documento entra sem valores (C100 com COD_SIT 08 e C190 com CST 090), o ajuste sai em "outros débitos" e entra em "outros créditos" pelo C197, com códigos goianos específicos, e o destinatário consolida o recebido no Registro 1200, usando-o pelo Registro 1210 com tipo "GO03 – Transf. de Crédito"; no remetente, o valor se reflete no E110 e, para beneficiário de programa de incentivo, no E111. O recebimento é registrado em CFOP 1.601 ou 1.602.

7. O custo do erro, e o clima de fiscalização

Goiás tem uma multa bilateral, pouco comum no país: 100% do valor do crédito de ICMS "transferido em desacordo com a legislação" e também do crédito "não transferido mesmo com a exigência da legislação" (art. 71, XII, "c", do CTE, com a redação da Lei nº 22.575/2024, efeitos desde 1º de janeiro de 2024). Ou seja, a norma pune tanto a cessão indevida quanto a omissão quando a transferência era obrigatória, o que exige decisão documentada em ambos os sentidos. Ao lado dela, a multa de 100%, 80% ou 20% por

crédito escriturado sem direito ou não estornado (art. 71, IV) e a prevista para documento sem efetiva operação (art. 71, VI, "a").

O que o fisco respondeu nos últimos anos ajuda a calibrar o risco. Para a GEOT, a não incidência da exportação não é "benefício fiscal" para fins do Decreto nº 10.089, de modo que o crédito de exportação segue os 30% e a autorização prévia, sendo o deságio negociado irrelevante para a base de cálculo (Parecer GEOT nº 70/2023). O destinatário não responde por vício de origem do crédito do remetente, salvo dolo, fraude ou simulação, que tornam a nota inidônea, e "termo de declaração" particular não tem eficácia tributária (Parecer GEOT nº 62/2024). Crédito usado fora da finalidade autorizada é ato nulo, com retorno do valor à origem por nova nota fiscal (Parecer GEOT nº 87/2025). E o ambiente é de ataque estruturado: a Portaria Economia nº 236, de 21 de setembro de 2026, criou, por doze meses, o Grupo Especial de Enfrentamento aos Créditos Indevidos de ICMS, com foco em varejo, atacado, indústria e nas chamadas empresas noteiras. O crédito também serve para liquidar dívida ativa da mesma pessoa jurídica com mais de doze meses (arts. 17 e 18 da Lei nº 14.084/2002), e houve três ondas de convalidação de fruição irregular de benefícios — Leis nºs 22.935/2024, 23.983/2025 e 24.533/2026, com adesão até 3 de novembro de 2026 pela IN Economia nº 1.647/2026.

8. Reforma tributária e as três perguntas para a reunião

O estoque goiano é expressivo — a Secretária da Economia informou valor de cerca de R$ 3,7 bilhões de crédito a devolver em Goiás ao fechamento de 2025, com o setor de álcool e açúcar na maior origem; é dado público, não série oficial consolidada. Esse estoque enfrenta dois relógios. O federal, do art. 134 do ADCT (Emenda Constitucional nº 132/2023) e dos arts. 132 a 145 da Lei Complementar nº 227/2026: apenas o saldo admitido pela legislação em 31 de dezembro de 2032, escriturado e homologado, é aproveitável, com pedido em cinco anos, resposta do Estado em vinte e quatro meses, homologação tácita se silencioso, atualização pelo IPCA, compensação com IBS em duzentas e quarenta parcelas e permissão de transferência a terceiros em âmbito nacional. E o relógio goiano, feito de janelas infralegais: o canal dos fundos tem teto anual de R$ 350 milhões, a carência de acúmulo acabou de cair de doze para três meses, e a definição de grupo econômico mudou em setembro de 2026 — três alavancas que podem ser fechadas por ato administrativo a qualquer tempo, sem lei.

Três perguntas para decidir. Primeira, de origem e proporcionalidade: o saldo é de exportação com proporção demonstrada, de substituição tributária com três meses de permanência, de benefício fiscal com manutenção de crédito ou de diferença de alíquota — este último, transferível nunca (RCTE, art. 56, § 4º)? Segunda, de destinatário e teto: existe relação comercial com o adquirente, ou a alternativa é o canal de cotas de FIDC, FIAGRO ou FIP com atesto da Secretaria da Economia, e o uso cabe em 30%, 70% ou 50% conforme o caso, dentro do teto mensal? Terceira, de ato e escrituração: há despacho autorizativo, TARE se aplicável, DESI e registros 1200, C197 e E115 corretos, e a operação está documentada para sustentar a escolha feita — porque, em Goiás, não transferir quando a legislação obrigava também custa 100% do valor do crédito.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. O quadro depende de instrução normativa e decretos alterados entre 2022 e 2026 — confirme a redação vigente de IN 715/2005, IN 1.611/2025, IN 1.626/2026 e IN 1.649/2026 antes de operar.